



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ACC 0000357-27.2018.5.07.0002
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE
SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE
RÉU: BRASILEIRO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi distribuído para esta Vara aleatoriamente e ainda não tem audiência designada.

Certifico, ainda, que consta pedido de requerimento de antecipação de deferimento de tutela de urgência para fins de determinar que a reclamada proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato reclamante, sob alegação de que a alteração dos artigos 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT, que trata de contribuição sindical, por meio da Lei Ordinária 13.467/2017, padece de inconstitucionalidade e, ainda, de que é premente a necessidade do autor de fazer caixa com os custos de seu funcionamento referente ao ano de 2018.

Nesta data, 19 de Abril de 2018, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Trata o presente processo de pedido de deferimento de tutela de urgência para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa dos autores para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o disposto no art 8ª, III da CF/88 que assim dispõe: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Firmo a competência desta justiça laboral para apreciação do feito, considerando a ampliação trazida pela EC nº45/2004, em que a contribuição sindical está estritamente relacionada com a representação sindical e, logo, pertencente à matéria de cunho trabalhista.

Na forma do disposto no art. 300 e seguintes do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O que passo a analisar.

No caso em análise, o autor apresenta como causa de pedir para a obrigação de fazer requerida, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da Lei 13.467/2017 no que se relaciona aos artigos 545, 578, 579, 582 e 602, da CLT, bem como, à previsão do requisito de autorização coletiva da categoria feita em assembleia especialmente convocada para tal fim.

A contribuição sindical possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição Federal, encontrando-se tipificada no art. 582 da CLT. O sujeito ativo da respectiva relação tributária corresponde ao sindicato representativo da categoria, enquanto o sujeito passivo da obrigação de pagar a contribuição sindical de empregado será o respectivo empregador, na qualidade de responsável tributário, a quem cabe efetuar o desconto e recolhimento do tributo, nos termos do art. 582 da CLT. Ressalte-se que o pagamento



da contribuição sindical é compulsório, independentemente de manifestação da vontade do empregado pertencente à respectiva categoria profissional, seja este associado ou não à correspondente entidade sindical, em decorrência da natureza tributária da referida contribuição. O sujeito ativo na relação tributária tendo por objeto o pagamento da contribuição sindical corresponde ao sindicato representante da categoria profissional dos empregados, a qual é definida em face da atividade econômica desenvolvida de forma preponderante pelo empregador, nos termos dos arts. 511, §3º, 513, e, 570, parágrafo único, e 579 da CLT.

Reconhecida a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, tem-se que sua alteração deverá se dar necessariamente por meio de lei complementar, nos termos do art. 61, §1º da CF, o que não se observa no presente caso, tendo em vista que a alteração da cobrança da contribuição sindical de forma compulsória para facultativa, deu-se por meio de lei ordinária restando configurada a inconstitucionalidade formal, enquanto matéria incidental, dos dispositivos da Lei 13.467/2017 que promovam alterações no tributo em questão.

Assim, atendidos os requisitos necessários previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência requerida, para determinar que a reclamada **BRASILEIRO SEGURANÇA ELETRÔNICA**, proceda ao desconto e recolhimento, mediante guia apropriada, da Contribuição Sindical relativa ao ano de 2018, no valor equivalente à remuneração de um dia de trabalho de cada empregado pertencente à categoria do Sindicato autor, relativo ao mês de março/18, nos termos do art. 582 e seguintes da CLT.

Inclua-se o feito em pauta de audiências.

Intime-se o autor da presente decisão, bem como ambas as partes quanto a data de audiência.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de Abril de 2018

RAFAEL MARCILIO XEREZ
Juiz do Trabalho Titular